



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000747-80.2022.5.02.0712**

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2022

Valor da causa: R\$ 49.000,00

Partes:

RECLAMANTE:

ADVOGADO: LEANDRO FRAGA DE FARIA

RECLAMADO:

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000747-80.2022.5.02.0712
 RECLAMANTE: FERNANDA ABRUCEZZI
 RECLAMADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO
 ESTADUAL

Aos 18 dias do mês de novembro de 2022, às 18:14 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a minha presença, Dr. Leonardo Grizagoridis da Silva, Juiz do Trabalho Substituto, foram apregoados os litigantes, Fernanda Abrucezzi, reclamante e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

... , devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em 13/06/2022, em face de Instituto de ... , também qualificada, dizendo-se admitida sob o regime celetista desde 2004, sendo que continua laborando na reclamada. Postula, em razão destes e de outros fatos e fundamentos que expôs, a redução de sua jornada de trabalho no patamar de 50% sem prejuízo dos seus vencimentos e sem compensação de horas ou dias de trabalho em razão da necessidade acompanhar seu filho deficiente aos tratamentos médicos, tendo em vista ter sido diagnosticado com deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo (TEA).

Inicial com documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 67 e seguintes do PDF.

Houve manifestação do MPT às fls. 85 e seguintes do PDF, pela procedência do pleito.

Foi informado o cumprimento da decisão de tutela de urgência às fls. 97/99 do PDF.

Conciliação prejudicada.

Resistindo à pretensão, às fls. 103 e seguintes do PDF, a reclamada apresentou resposta escrita, sob a forma de contestação, impugnando especificadamente o mérito pelas razões de fato e de direito ali contidas.

Contestação com documentos.

Houve réplica por escrito às fls. 250 e seguintes do PDF.

Sem mais provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, encerrou-se a instrução processual às fls. 244 do PDF.

Conciliação prejudicada.

Designada audiência de julgamento para o dia 18/11/22, às 18:14 horas.

É o relatório, decidido.

DO MÉRITO

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A reclamante postula a redução de sua jornada de trabalho no patamar de 50% sem prejuízo dos seus vencimentos e sem reposição de carga horária, para que possa **acompanhar seu filho aos tratamentos médicos, no intuito de capacitá-lo da forma mais ampla possível e igualmente lhe proporcionar medidas de inclusão social ainda não possíveis de serem cobertas pelo Estado, tendo em vista ter sido diagnosticado com deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo (TEA).**

Em manifestação já apresentada e em defesa, a reclamada impugna a pretensão da obreira sustentando, em síntese: **i)** ausência de previsão legal para a redução da jornada de trabalho sem redução salarial, tendo a ré que observar o princípio da legalidade; **ii)** possibilidade de afastamento específico na forma da Lei complementar estadual 10.261/1968 (art. 199); **iii)** inexistência de previsão legal na Lei complementar estadual nº 1.041/2008 para a redução da jornada pretendida; **iv)** inaplicabilidade do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, por ser destinado ao servidor público

federal; **v)** necessidade de junta médica oficial para aprovação da redução; **vi)** caso haja redução da carga horária, seja determinada a manutenção do valor-hora da remuneração da reclamante.

Passo, então, ao exame da matéria.

No caso em tela, a **declaração de fls. 38 do PDF e o contrato de trabalho da autora juntada com a defesa às fls. 119/120 do PDF comprova que a reclamante fora contratada em regime celetista**, em 22/12/2004, tendo que cumprir a jornada de trabalho semanal de 30 horas (de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 horas às 13:15 horas – fls. 121 do PDF), na função permanente de enfermeira.

A cópia da **identidade do menor de fls. 37 do PDF comprova ser a reclamante a sua genitora**.

Ademais, o relatório neuropsiquiátrico de fls. 41/42 do PDF comprova que o filho menor da reclamante foi avaliado em 17/12/2020 e apresenta diagnóstico de deficiência intelectual (CID:F72) e transtorno do espectro do autismo (TEA) por Síndrome do X-frágil, conforme exame genético comprobatório de fls. 40 do PDF.

Avança o mesmo relatório médico a confirmar o amplo grau de restrição intelectual cognitiva do menor, com graves dificuldades em diversas habilidades (linguagem, comunicação, aprendizagem acadêmica, leitura, escrita e falada, dentre outras), além de possuir interação social prejudicada, com dificuldades de regulação emocional e comportamental que podem afetar negativamente as interações sociais. Constatada, ainda, a apresentação de episódios frequentes de autoagressão e agressividade com suas cuidadoras.

Conclui, o mesmo documento médico, que o menor necessita de apoio constante e irrestrito para as atividades diárias, além de ser essencial e urgente a frequência do menor em terapias (10 horas semanais de terapia fonoaudiológica; 20 horas semanais de terapia psicológica; 8 horas semanais de terapia ocupacional; e 2 horas semanais de fisioterapia motora), para a sua reabilitação, na carga horária fixada e, em hipótese alguma, com interrupção do tratamento.

Dante desse contexto, em que pese a inexistência de legislação estadual que atribua à reclamada o dever de redução da jornada de trabalho da autora na específica situação retratada acima, há de ser destacado que os arts. 1º, III, 3º, I, 5º, 170, caput e III, 196, 226 e 227 da CRFB/88 enaltecem a importância de se proteger constitucionalmente a dignidade da pessoa humana, com preservação do direito à vida e à saúde, com especial relevância à proteção da criança e de seu núcleo familiar, aplicáveis ao caso em tela.

Não bastasse isso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.949/2009, e que possui natureza jurídica de norma constitucional (art. 5º, § 3º da CRFB/88), prevê inúmeros dispositivos, desde o seu préambulo (as alíneas "x" e "y" destacam a necessidade de proteção das pessoas com deficiência e de seus familiares e assistência ao núcleo familiar de modo a tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo a sua integração na via econômica, social e cultural, com igualdade de oportunidades), passando pelos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º (que trazem a definição de pessoa com deficiência e a necessidade de adaptação razoável a assegurar que tais pessoas gozem ou exerçam, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, todos os direitos humanos, inclusive pontuando que o superior interesse da criança com deficiência receberá consideração primordial) e chegando ao art. 28 (reconhecendo o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida).

Na mesma linha, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça a definição de pessoa com deficiência (art. 2º), aponta como discriminação em razão da deficiência toda forma de restrição, distinção ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis (art. 4º, § 1º), prioriza, como dever de todos, Estado, sociedade e família, a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência (art. 8º) e garante a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida (art. 10).

Pelo mesmo caminho, e também aplicável ao presente feito, temos a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) trazendo como dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária (art. 4º), bem como direito à criação e educação no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19).

Outrossim, estabelece o ECA, em seu art. 98, que as medidas de proteção à criança são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, e, ainda em seu art. 100, que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Não se pode deixar de consignar, também, que a Lei nº 10.216 /2001 elenca os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental,

dentre eles (art. 2º, parágrafo único, incisos I e II): ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; e ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade).

Por fim, e não menos importante, temos a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e deixa claro que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência (art. 1º, § 2º) e possui direitos essenciais protegidos (art. 3º), dentre os quais destaca-se: a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde (com atendimento multidisciplinar), etc.

Nesse contexto, de ampla cadeia normativa constitucional e infraconstitucional protetiva dos direitos do filho da reclamante, criança deficiente (com deficiência intelectual e Transtorno do Espectro do Autismo por Síndrome do X-frágil), restou patente o direito da reclamante em ter a redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo dos seus vencimentos e sem reposição de carga horária, como instrumento de adaptação razoável de seu contrato de trabalho a permitir a concretização dos direitos protetivos de seu filho, em especial possibilitar, por meio da assistência diária de sua mãe (ora reclamante), o amplo acesso à terapia multidisciplinar necessária a seu cuidado e desenvolvimento, garantindo-lhe, assim, um convívio digno dentro do seio de sua família e de nossa sociedade.

Por tal motivo, e com base nos fundamentos tecidos acima, afasto a alegação da reclamada de inexistência de previsão legal para a redução da jornada de trabalho, estando o princípio da legalidade devidamente respeitado.

Cabe pontuar, ainda, que a redução da jornada de trabalho conforme acima estabelecido vai ao encontro do disposto no art. 2º, I da Lei complementar estadual nº 1.041/2008, mencionada pela reclamada às fls. 61 do PDF, perfeitamente aplicável ao caso em tela, autorizando, assim, a redução diária de 3 horas da jornada de trabalho da reclamante (o que representa a redução de sua jornada em 50%), para que consiga acompanhar as diversas terapias prescritas a seu filho (cuja carga semanal de terapia multidisciplinar totaliza 40 horas, conforme comprovado documentalmente nos autos).

Registro, também, que a adoção da medida acima não impede eventual exercício facultativo do direito da reclamante à licença prevista no art. 199 da Lei complementar estadual nº 10.261/1968, citado pela reclamada às fls. 59 do PDF, caso entenda necessário oportunamente. Vale notar, porém, que o limite temporal e a redução remuneratória previstos em tal licença impedem a sua ampla utilização como instrumento de efetivação dos direitos da criança portadora de deficiência, razão pela

qual a torna insuficiente ao atendimento das necessidades diárias do filho da reclamante.

Esclareço à reclamada que o disposto no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, ainda que fosse aplicável ao caso em tela, o seria de forma supletiva e na via administrativa, não sendo necessária a formação de junta médica oficial para a redução da jornada de trabalho ora deferida.

Além disso, a referida redução da jornada de trabalho da autora deferida na presente não representa acréscimo patrimonial ou extensão de benefícios à reclamante, razão pela qual inaplicável a vedação contida no art. 2º-B da Lei nº 9.494 /1997 e o entendimento contido na Súmula Vinculante nº 37 do C. STF ao caso em tela.

Outrossim, ao contrário do sustentado em defesa, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio de isonomia entre os empregados públicos da reclamada a redução da jornada de trabalho da autora ora deferida sem prejuízo dos seus vencimentos, e sem exigência de reposição/compensação de carga horária, já que a garantia fundamental à igualdade pressupõe que situações desiguais recebam tratamento desigual. Assim, resta afastada a pretensão da ré no tocante à manutenção do valor-hora da remuneração da reclamante. Entendimento diverso acarretaria um ônus financeiro prejudicial ao sustento da reclamante e de sua família, em especial de seu filho menor portador de deficiência.

No mesmo sentido, reconhecendo a possibilidade da redução da jornada do servidor público submetido ao regime celetista e que possui a necessidade de acompanhamento de filho portador do transtorno do espectro autista, temos recente julgado deste C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“Servidor Público Municipal. Redução de jornada para acompanhamento de filho portador do transtorno do espectro autista. Possibilidade. Restando incontrovertido nos autos que o filho da reclamante é portador do transtorno, ainda que não haja lei específica prevendo a redução de jornada no âmbito municipal, a controvérsia há que ser dirimida pela aplicação dos princípios constitucionais fundamentais de garantia da dignidade humana, do direito da criança à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, bem como por aplicação analógica das disposições da Lei n.º 13.146/2005 e da Lei n.º 13.370/2006. Destaque-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, prevê que o Estado tem o dever de promover a adaptação razoável, assegurando que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo plena igualdade perante

a lei. Redução de jornada que se impõe porquanto a finalidade da legislação é impedir a disseminação do capacitismo e permitir que a criança tenha vida digna e adequada com o acompanhamento direto dos pais. Recurso patronal rejeitado" (RO nº 1001505-67.2021.5.02.0462, 13ª Turma, Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende, DEJT 06/08/2022). (grifei)

Nesse sentido, temos ainda os recentes julgados do C. TST, cujas ementas transcreve-se abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. FILHA MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNOS DE ESPECTRO AUTISTA, DE LINGUAGEM RECEPТИVA, EXPRESSIVA E DE LEITURA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PARA ATIVIDADES MULTIDISCIPLINARES E TRATAMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS. POSSIBILIDADE. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, que julgou improcedente a pretensão da Reclamante, servidora pública celetista, de ter a jornada de trabalho reduzida sem redução da remuneração e sem compensação de horário, para cuidados especiais de sua filha menor, que possui Transtorno de Espectro Autista (AUTISMO), Transtorno de Linguagem Receptivo e Expressivo e Transtorno de Leitura. Entendeu a Instância Ordinária que a Administração Pública está pautada no princípio da legalidade, sendo que a ausência de previsão legal para a redução da carga horária de empregados públicos responsáveis por pessoas com deficiência impede a concessão do pleito autorai. **Diante desse contexto, observa-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria**. Esclareça-se que, de fato, inexiste legislação estadual que atribua à Reclamada o dever de redução da jornada da Reclamante na situação retratada na hipótese. Contudo o fenômeno do Direito - sua referência permanente à vida concreta - importa no constante exercício pelo operador jurídico de três métodos específicos e combinados de suma relevância para resolução de situações como a que se apresenta: a interpretação jurídica, a integração jurídica e, finalmente, a aplicação jurídica. Especificamente sobre a integração jurídica, processo lógico de suprimento das lacunas percebidas nas fontes principais do Direito em face de um caso concreto, mediante o recurso a fontes normativas subsidiárias, tem-se que tal instituto permite atender ao princípio da plenitude do arcabouço jurídico, informador de que a ordem jurídica sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame do operador do Direito. Nesse

sentido, dispõe o art. 8º, caput , da CLT - além do Decreto n. 4.647/1942, LINDB, (arts. 4º e 5º) e do Código de Processo Civil de 2015 (art. 140) -, que : "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Partindo dessas premissas é que o ordenamento jurídico brasileiro deve ser analisado, ou seja, de forma congruente e organicamente integrado. Deve ser pesquisada, nos preceitos normativos já existentes sobre a matéria discutida, a noção que faça sentido, tenha coerência e seja eficaz na solução do caso concreto. Nesse sentido, na análise dos direitos concernentes às pessoas com deficiência e aos seus responsáveis - que foram estruturados por um conjunto normativo nacional e internacional -, deve ser considerado não só o princípio da legalidade, restrito à Administração Pública (art. 37 da CF), mas também a exegese dos princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana, da dignidade (art. 1º, III, da CF) e da proteção à maternidade e à infância (art.6º da CF). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança, do adolescente e do jovem, inaugurando, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus mais diversos artigos, prevê, como direito fundamental, a proteção integral da criança e do adolescente para que lhes seja facultado o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sem qualquer tipo de discriminação. Atribui não só à família, mas à sociedade em geral e ao Poder Público o dever de " assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária " (art. 4º, caput). Além dos citados dispositivos, em 2008, foi integrada ao ordenamento brasileiro, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, pelo Decreto Legislativo 186/2008, com hierarquia de direito fundamental (art. 5º, § 3º, da CF). Nessa Convenção, os Estados Partes, especificamente para as crianças e adolescentes, comprometeram-se a adotar medidas necessárias para o pleno exercício de todos os direitos humanos, liberdades fundamentais, igualdades de oportunidades (art. 7º, item 1), sendo que, para a criança com deficiência, destacou

inclusive que " o superior interesse da criança receberá consideração primordial " (art. 7º, item 2)". No mesmo artigo, foi assegurado que as crianças com deficiência " recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito ". Reforçando tal quadro de proteção, a Convenção apresenta outros dispositivos que expõem claramente o compromisso do sistema jurídico em proporcionar igualdade de direitos à criança com deficiência, assegurando suporte às famílias (art. 23, item 3), padrão de vida e proteção social adequados (art. 28), entre outras garantias. Consigne-se que a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - , em seu art. 8º, assentou que é dever, não só da família, mas também do Estado, assegurar a essas pessoas, com prioridade, diversos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e principalmente à convivência familiar. Ainda nessa esteira, em 2012, foi publicada a Lei 12.764, que " institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ", prevendo diretrizes específicas para " a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes " (art. 2º). Destaca-se, também, o art. 1º, § 2º, da referida lei , que considera o autismo como uma deficiência, e o art. 3º, I, que estabelece, como direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. Em suma, a ordem jurídica dispõe de várias normas que concretizam as disposições constitucionais de amparo à criança, sobretudo aquela que demanda da família e do Estado uma atenção especial. Nesse contexto legal, não pode prevalecer qualquer ato que venha a impedir a proteção e a inclusão social da criança. De outra face, devem ser relevados os métodos de interpretação e integração para a efetividade do ordenamento jurídico, como já referido anteriormente. Conquanto a Lei 8.112/1990 trate dos direitos dos empregados públicos estatutários da União, não se pode olvidar da finalidade com que o art. 98, § 3º, da citada norma foi alterado pela Lei 13.370/2016. Esse dispositivo - por analogia e por integração normativa - mais as normas citadas formam um conjunto sistemático que ampara a pretensão da Reclamante. Interpretando o referido artigo, constata-se que foi intensificada a proteção do hipossuficiente, na forma do art. 1º, III e IV, e 227 da CF - garantia que deve ser prestigiada e aplicada, não obstante a especificidade do ente político que teve a iniciativa legislativa. **Nessa linha de intelecção é que esta Corte Superior vem decidindo reiteradamente que o responsável por incapaz, que necessite de cuidados especiais de forma constante, com apoio integral para as atividades da vida cotidiana e assistência**

multidisciplinar, tem direito a ter sua jornada de trabalho flexibilizada sem prejuízo da remuneração, com vistas a amparar e melhorar a saúde física e mental da pessoa com deficiência. Alcançam-se, desse modo, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, entre outros direitos sociais, normas nacionais e internacionais que amparam a criança, o adolescente e a pessoa com deficiência. Julgados desta Corte que perfilham a mesma diretriz. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001543-10.2017.5.02.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022). (grifei)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Nesses termos, como a questão jurídica em destaque mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, evidencia-se a transcendência jurídica da causa. No mérito, de acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, " O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico,manifestações comportamentais,déficits na comunicação e na interac#ão social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades ". Consta, ainda, a informação de que " o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica "(). Por sua vez, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, " A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais ". Cabe destacar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com " absoluta prioridade " à criança e ao adolescente, a teor do artigo 227, § 1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento

jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF /88). Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional, a qual entendeu pelo cabimento do direito requerido pela demandante, com fulcro no princípio da dignidade humana e com base no teor do artigo 227 da Constituição Federal, na Convenção Sobre os Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção ao dependente da empregada, portador espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Por fim, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarraram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1010-46.2020.5.17.0013, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022). (grifei)

Diante do exposto, **mantendo na integralidade a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 67 e seguintes do PDF, pelos próprios fundamentos já apresentados, e determino que a reclamada proceda à redução da jornada de trabalho da reclamante no percentual de 50% (passando a ser de 3 horas diárias e de 15 horas semanais), sem prejuízo dos seus vencimentos, e sem exigência de reposição /compensação de carga horária.**

Registre-se, aqui, que a **redução da jornada de trabalho da autora já foi devidamente procedida pela reclamada**, conforme já comprovado pela ré às fls. 97/99 do PDF, **devendo-se, portanto, manter a referida redução da jornada de trabalho da autora, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00, em favor da reclamante, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer.**

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O(a) reclamante requer a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, declarando, para tanto, ser hipossuficiente, conforme declaração juntada com a inicial.

O(a) reclamante percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Defiro, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, o benefício requerido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente demanda fora ajuizada após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a sistemática da sucumbência no processo do trabalho com a inserção do art. 791-A na CLT.

Dessa maneira, **são devidos pela reclamada os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa**, na forma do art. 791-A da CLT – IN nº 27/05 do C. TST -, a serem revertidos em favor do(a) patrono(a) do(a) autor(a).

DA TESE DAS PARTES

Os demais argumentos deduzidos nos autos pelas partes não são capazes de influenciar em conclusão diversa à fundamentada da presente decisão - art. 489, §1º, inciso IV do NCPC c/c arts. 769 e 832 da CLT. No mesmo sentido, cito o precedente do C. STJ: EDcl no MS 21315/DF, S1, data da publicação DJE 15/06/16.

POSTO ISSO, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por [RECLAMADA] em face de [RECLAMANTE] para, na forma da fundamentação supra, que este *decisum integrum*, **condenar a reclamada a obrigação de fazer para proceder e manter a redução da jornada de trabalho da reclamante no percentual de 50% (passando a ser de 3 horas diárias e de 15 horas semanais), sem prejuízo dos seus vencimentos e reposição de carga horária, e sem exigência de reposição/compensação de carga horária, sob pena de cominação de multa diária.**

Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa devidos pela reclamada, na forma da fundamentação supra, em favor do(a) patrono(a) do(a) autor(a).

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, - art. 789, III, CLT -, **pela reclamada**.

**Observe-se o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 779/69 e no
art. 790-A, I da CLT.**

Intimem-se as partes e o MPT.

Leonardo Grizagoridis da Silva

Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2022.

LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto